



L I D O
Em. 24,02,16

[Handwritten signature]
Legislativa

PL 943 /2016

PROJETO DE LEI Nº

(Da Senhora Deputada Liliane Roriz)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os empresários que comercializam veículos automotores usados informarem ao comprador, em ficha técnica, quaisquer registros mecânicos que limitem ou comprometam a circulação do veículo.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de os empresários que comercializam veículos automotores usados disponibilizar ficha técnica aos propensos compradores, na qual informe a estes quaisquer registros mecânicos que limitem ou comprometam a circulação do veículo ou o seu valor comercial.

Art. 2º Os empresários que comercializam veículos automotores usados, são obrigados a informar ao comprador, em ficha técnica, a situação de regularidade do veículo do ponto de vista mecânico, junto às autoridades policiais, de trânsito e fazendária onde o veículo for registrado e estiver sendo comercializado, relativa a:

I - furto;

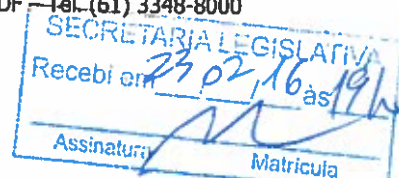
II - multas e taxas anuais legalmente devidas;

III - débitos quanto ao pagamento de impostos;

IV - alienação fiduciária; ou

V - qualquer registro mecânico que limite ou comprometa a circulação do veículo ou que caracterize vício oculto, relativo a um defeito de pintura ocasionado por batida, motor que possa apresentar quebra por defeito interno de suas peças ou quilometragem adulterada.

§ 1º No contrato de compra e venda assinado entre vendedor e comprador devem constar cláusulas contendo informações inseridas na ficha técnica sobre a





natureza e o valor dos tributos incidentes sobre a comercialização do veículo, bem como sobre a situação de regularidade em que se encontra o bem quanto às eventuais restrições previstas no caput.

§ 2º Também deverá ser objeto de cláusula específica a garantia legal de 90 (noventa) dias sobre o veículo adquirido.

§ 3º Se o veículo adquirido apresentar defeito no prazo da garantia, e este defeito não for sanado no prazo de 30 (trinta) dias, o comprador pode exigir a devolução dos valores pagos.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei implica a obrigação de os empresários que comercializam veículos automotores usados, arcarem com:

I - o pagamento do valor correspondente ao montante dos tributos, taxas, emolumentos e multas incidentes sobre o veículo e existentes até o momento da aquisição do bem pelo comprador;

II - a restituição do valor integral pago pelo comprador, no caso de o veículo ter sido objeto de furto ou apresentar grave defeito mecânico, ocultado no ato da venda, por informações insuficientes ou inadequadas.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº 13.111/15 dispõe sobre a obrigatoriedade de os empresários que comercializam veículos automotores, novos ou usados, informarem ao comprador o valor dos tributos incidentes sobre a comercialização do veículo; a situação de regularidade do veículo quanto a furto, multas e taxas anuais legalmente devidas, débitos de impostos, alienação fiduciária, ou quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo.



Este Projeto de Lei visa complementar no âmbito do Distrito Federal algumas regras que devem ser observadas nas relações comerciais entre vendedor e comprador, **em especial na comercialização de veículos usados.**

Propomos a instituição de ficha técnica a ser fornecida ao comprador antes da efetivação do negócio, de forma que seja previamente conhecida a situação do veículo, com registros mecânicos que possam limitar ou comprometer a sua circulação.

A proposta busca oferecer maior garantia ao comprador, evitando assim que ele adquira o bem com grave defeito mecânico, ocultado no ato da venda, por informações insuficientes ou inadequadas por parte do vendedor.

Sala das Sessões,


Deputada **LILIANE RORIZ**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 943/16 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de os empresários que comercializam veículos automotores usados informarem ao comprador, em ficha técnica, quaisquer registros mecânicos que limitem ou comprometam a circulação do veículo”.

Autoria: Deputado (a) Liliane Roriz (PRTB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 25/02/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 943 / 2016

Folha Nº 03 Paula